PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° 006/2018.

Ibiúna, 26 de fevereiro de 2018.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 06 / 03 / 2018
Presidente

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.o 39/2018
Recebido em 05 de 03 de 2018
Prazo vence em ... de ... de ...
Recebido por ...

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que **"Cria o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL."**

A criação do Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal - tem por objetivo centralizar as informações relativas às pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgão de entidades da Administração Pública direta e indireta do Município da Estância Turística de Ibiúna, constituindo-se em um mecanismo de impulso ao adimplemento de obrigações.

O projeto de lei respalda-se no princípio da transparência, assinalando a nitidez que deve prevalecer nas relações entravadas entre a Administração Pública e os particulares que com ela contratam, tendo em vista também o evidente interesse público que permeia a fiscalização de tais vínculos.

A proposta ainda visa a atender à necessidade de aprimoramento da gerência das finanças municipais, especialmente quanto aos créditos do Município, já que centralizada na imposição de meios indiretos de cobrança de dívidas.

Os dados constantes no CADIN Municipal ficarão disponíveis para consulta pública e servirão como parâmetro para autorizar a celebração de vínculos com o Poder Público e o

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, 05/03/2018
9:39 MJ
Sec. do Proc. Legislativo

recebimento de benefícios, como incentivos fiscais, auxílios, subvenções.

A inserção somente ocorrerá após prévia comunicação, por escrito, do devedor. Quando regularizada a situação que a ocasionou, a exclusão dos dados se dará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Para fins de fomentar a maior cautela na constituição e alimentação do Cadastro e prevenir possíveis abusos em sua utilização, haverá responsabilização das autoridades competentes no caso de descumprimento das normas que regulamentam a ferramenta.

Sendo o que tínhamos a informar, solicitamos que o projeto seja apreciado e votado dentro da maior brevidade possível, conforme disposto no § 1° do art.45 da Lei Orgânica do Município, dada a relevância do tema.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

59/2018

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 22 DE MAIO DE 2018
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 006/2018.
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

"Cria o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Art.2º. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art.3º. A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art.4°. A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal quando criada;

III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal quando criada;

§ 1°. A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa

Municipal, mediante ato devidamente publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 2°. A inclusão no CADIN no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art.5°. O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações:

I - identificação do devedor, na forma do regulamento;

II - data da inclusão no cadastro;

III - órgão responsável pela inclusão.

Art.6°. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art.7°. A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art.8°. O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3° desta lei.

Art.9°. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4° desta lei.

Art.10. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei n° 1562 de 15 de dezembro de 2009 ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art.11. A Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4° desta lei.

Parágrafo único. A Divisão de Tributos, da Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL.

Art.12. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos arts. 4° e 9° desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas junto a Lei n° 1562 de 15 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas na Lei n° 1562 de 15 de dezembro de 2009, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art.13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.14. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art.15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2017.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

09

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 59/2018 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 05 de março de 2018, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de março de 2018, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 59/2018 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 07 de março de 2018.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 59/2018
AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR:- VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 05 de março de 2018, o Projeto de Lei nº. 59/2018 que "Cria o Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois tem o objetivo de criar o Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante a administração pública direta do município de Ibiúna. Os artigos 2º., 3º., 4º., 5º., 6º., 7º., 8º., 9º., 10, 11, 12 e 14 da proposição estabelecem as normas para implantação e funcionamento do novo serviço, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme aponta o artigo 13 da proposição.

As Comissões Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal, pois a criação do novo cadastro possibilitará à administração um melhor controle na celebração de convênios e concessão de auxílios e subvenções as pessoas físicas e jurídicas, que prestam serviços ao município de Ibiúna.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 13 DE MARÇO DE 2018.

PEDRO LUIZ FERREIRA
RELATOR – *PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO*

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 59/2018 – fls. 02

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO DE LIMA
MEMBRO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARMELINO MOREIRA JUNIOR
VICE - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO

CARLOS EDUARDO GOMES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

GERSON PEDROSO DA SILVA
VICE - PRESIDENTE

CHARLES GUIMARÃES
MEMBRO

ARMELINO MOREIRA JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE – PRESIDENTE

ISMAEL MARTINS PEREIRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; E Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência apresentaram parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº. 59/2018 no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de maio de 2018.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 59/2018 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 22 de maio de 2018, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de maio de 2018.

Ibiúna, 16 de maio de 2018.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna 21/05/2018

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2018
AO PROJETO DE LEI Nº 59/2018

"Fica modificado o § 2º do artigo 4º do Projeto de Lei n.º 59/2018 passando a conter a seguinte redação:

§ 2º . A inclusão do CADIN no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação pessoal do devedor, devidamente comprovada.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda modificativa tendo em vista que se tratando a inclusão no CADIN de uma medida com de efeitos restritivos aos seus atingidos, necessária se faz a comunicação pessoal, principalmente levando-se em consideração a realidade do município de Ibiúna em que o correio não atende diversas localidades.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresento ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 17 DE MAIO DE 2018.

CHARLES GUIMARÃES
VEREADOR

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, 18/05/2018
11.354
Sec. do Proc. Legislativo

REJEITADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 22 DE 05 DE 2018
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2018 AO PROJETO DE LEI Nº. 59/2018

AUTORIA DA EMENDA VEREADOR CHARLES GUIMARÃES

RELATOR:- VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 05 de março de 2018, o Projeto de Lei nº. 59/2018 que "Cria o Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal."

O Vereador Charles Guimarães, subscrito pela Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado apresentou no dia 18 de maio de 2018 a Emenda Modificativa nº. 01/2018 modificando a redação do parágrafo 2º. do artigo 4º. da proposição.

A Comissão de Justiça e Redação em análise, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental da Emenda Modificativa nº. 01/2018 ao Projeto de Lei nº. 59/2018, para que a inclusão no Cadin somente seja feita após a comunicação pessoal do devedor, devidamente comprovada, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário da proposição em análise.

Sob o aspecto financeiro e orçarnentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental da Emenda Modificativa nº. 01/2018 ao Projeto de Lei nº. 59/2018.

As Comissões Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação regimental da Emenda Modificativa nº. 01/2018 ao Projeto de Lei nº. 59/2018, visto a necessidade da comunicação pessoal do devedor, em virtude de que o correio não atende diversos bairros do município de Ibiúna.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 22 DE MAIO DE 2018.

PEDRO LUIZ FERREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer Emenda Modificativa nº. 01/2018 ao Projeto de Lei nº. 59/2018 – fls. 02

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO DE LIMA
MEMBRO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARMELINO MOREIRA JUNIOR
VICE - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO

CARLOS EDUARDO GOMES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

GERSON PEDROSO DA SILVA
VICE - PRESIDENTE

CHARLES GUIMARÃES
MEMBRO

ARMELINO MOREIRA JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE – PRESIDENTE

ISMAEL MARTINS PEREIRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna 21/05/2018

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2018
AO PROJETO DE LEI Nº 59/2018

"Fica modificado o § 2º do artigo 4º do Projeto de Lei n.º 59/2018 passando a conter a seguinte redação:

§ 2º . A inclusão do CADIN no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação pessoal do devedor, devidamente comprovada.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda modificativa tendo em vista que se tratando a inclusão no CADIN de uma medida com de efeitos restritivos aos seus atingidos, necessária se faz a comunicação pessoal, principalmente levando-se em consideração a realidade do município de Ibiúna em que o correio não atende diversas localidades.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresento ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 17 DE MAIO DE 2018.

CHARLES GUIMARÃES
VEREADOR

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, 18/05/2018
11.354
Sec. do Proc. Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 54/2018

"Cria o Cadastro Informatico Municipal – CADIN MUNICIPAL".

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Art. 2º - São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL.

I – as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e

II – a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 3º - A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II – repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III – concessão de auxílios e subvenções;

IV – concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Segue fls. 02

Art. 4º - A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I – Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal quando criada;

III – Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal quando criada;

§ 1 – A atribuição prevista no *"caput"* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - A inclusão no CADIN no prazo previsto no *"caput"* deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 5º - O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações:

I – identificação do devedor, na forma do regulamento;

II – data da inclusão no cadastro;

III – órgão responsável pela inclusão.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º - A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Segue fls. 03

Art. 8º - O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 9º - Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autorizadas indicadas no art. 4º desta lei.

Art. 10 – A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei nº 1562 de 15 de dezembro de 2009 ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4º desta lei.

Parágrafo Único – A Divisão de Tributos, da Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL.

Art. 12 – O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos arts. 4º e 9º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas junto a Lei nº 1562 de 15 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades previstas na Lei nº 1562 de 15 de dezembro de 2009, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua aplicação.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 23 DE MAIO DE 2018.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
1º. SECRETÁRIO

CLAUDINEI GABRIEL MACHADO
2º. SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 158/2018

Ibiúna, 23 de maio de 2018.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 54/2018**, referente ao Projeto de Lei nº. 006/2018, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 59/2018 que "Cria o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 22 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recbi 30/05/18

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de maio de 2018 foi apresentada e lida a Emenda Modificativa nº. 01/2018 de autoria do Vereador Charles Guimarães ao Projeto de Lei nº. 59/2018, sendo extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, no expediente da mesma Sessão Ordinária do dia 22 de maio de 2018 foi apresentado o parecer em conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência a Emenda Modificativa nº. 01/2018 ao Projeto de Lei nº. 59/2018.

Certifico ainda que colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 59/2018, salvo a Emenda Modificativa nº. 01/2018 foi aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Charles Guimarães e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado. Colocada em discussão e votação a Emenda Modificativa nº. 01/2018 ao Projeto de Lei nº. 59/2018 foi rejeitada por nove votos contrários e seis favoráveis dos Vereadores Antonio Reginaldo Firmino, Armelino Moreira Junior, Charles Guimarães, Elisangela Ferreira de Souza Soares, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 59/2018 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 54/2018, encaminhado através do Ofício GPC nº. 158/2018, de 23 de maio de 2018.

Ibiúna, 30 de maio de 2018.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO